

EMENDA N° -PLEN

(à MPV n° 952, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 1º da Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020, designando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

§ 2º O novo prazo a que se refere o *caput* deste artigo não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente recolhidas.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 952, de 2020, dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações. O objetivo da medida é aliviar o caixa das empresas do setor durante o período de enfrentamento da pandemia de coronavírus (Covid-19). Espera-se que, com o declínio da atividade econômica, haja um aumento expressivo da inadimplência, o que pode vir a comprometer a adequada prestação desses serviços.

Ocorre que o prazo originalmente vigente para o pagamento dos tributos arrolados no art. 1º encerrou-se em 31 de março de 2020, antes, pois, da edição da MPV nº 952, de 2020, sendo necessário dispor a respeito da situação dos contribuintes que eventualmente já tenham adimplido suas obrigações tributárias e efetuado o recolhimento dos valores devidos.

Ademais, quanto à juridicidade, há que se promover ajuste na redação pois não há que se falar em prorrogação de prazo já expirado, mas, sim, na fixação de novo prazo.

Diante disso, por questão de segurança jurídica, tenho por pertinente explicitar no texto da medida provisória que as importâncias eventualmente recolhidas não implicam direito à restituição ou compensação.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

SF/20957.97173-92